

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2011, do Senador Wilson Santiago, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a expansão das vagas na educação profissional técnica articulada com o ensino médio.*

**RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2011, de autoria do Senador Wilson Santiago, que trata da expansão da oferta de vagas na educação profissional articulada ao ensino médio.

Com efeito, o PLS determina, de um lado, que, até o ano de 2020, o ensino médio e a “educação de jovens e adultos (EJA)” terão 40% e 20% das respectivas vagas oferecidas de maneira articulada com a educação profissional. De outro, o projeto intenta viabilizar a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para financiar a ampliação da educação profissional proposta.

Para assegurar as inovações, o PLS, em seu art. 2º, insere novo art. 90-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Já no art. 3º, o projeto modifica o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre o FAT.

Por fim, no art. 4º, a proposição assinala a vigência da norma para a data de publicação da lei a que o projeto der origem.

O projeto foi distribuído à análise de mérito da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à apreciação terminativa desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). A CAS aprovou parecer favorável ao PLS, com emenda supressiva do art. 3º original, além de adequação da redação da ementa e de renumeração da cláusula de vigência da proposição.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre as matérias de natureza educacional, especialmente as que envolvam diretrizes e bases da educação brasileira ou normas gerais da área e instituições educativas. Em adição, a análise terminativa ora incumbida à Comissão enseja manifestação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

De pronto, vê-se que o PLS nº 186, de 2011, estabelece norma destinada a pautar a atuação dos sistemas de ensino responsáveis pela oferta da educação básica. Dessa maneira, fica consubstanciada a competência da União para legislar sobre o assunto, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição da República. Além disso, fica também assente a legitimidade do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria, consoante o disposto no *caput* do art. 48 da mesma Carta.

No mais, verifica-se que a inovação proposta guarda conformidade com o ordenamento jurídico em vigor, além de encontrar-se elaborada em consonância com as recomendações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por essas razões, não há quaisquer óbices quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que tange particularmente ao mérito, verifica-se que o projeto tem potencial para ampliar o nível de escolaridade da população brasileira. Simultaneamente, a medida escolhida para tanto estimula a geração de oportunidades de profissionalização para os segmentos populacionais com menor *background* educacional e em situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, a proposição responde a uma demanda que se tornou estrutural no País. Como se sabe, o Brasil acumula um défice de escolarização de educação básica cujo enfrentamento se mostra inadiável, sob pena de comprometimento do próprio desenvolvimento econômico e social do País no médio e no longo prazos. Hoje, mais do que nunca, é amplamente reconhecida a necessidade de elevação do patamar mínimo de estudos para que a pessoa alcance o desenvolvimento pleno como ser humano, incluindo sua preparação para o trabalho e para a inserção cidadã na sociedade.

Por isso mesmo, é louvável a mudança recente, havida no nosso marco constitucional, em que estabelecemos, para 2016, por meio da Emenda nº 59, de 2009, o mínimo de catorze anos de estudos para proporcionar às nossas novas gerações o salto educacional que poderá nos levar à condição de sociedade desenvolvida.

Nada obstante, não podemos fazer vista grossa à realidade hoje circundante, que tem na desigualdade educacional uma de suas mazelas mais perversas e visíveis. O contingente de jovens do País que, já tendo idade até mesmo para cursar a educação superior, nem sequer conseguiu concluir a educação básica, continua deveras expressivo. Na verdade, inaceitável para um país que atingiu o nível de desenvolvimento que alcançamos.

Não bastasse o problema da baixa escolarização entre adultos, o Brasil não consegue interromper o ciclo de reprodução do fenômeno da desescolarização entre os jovens de 15 a 17 anos. Os integrantes desse segmento deveriam, no mínimo, estar ingressando no ensino médio. Entretanto, as taxas de matrículas desses jovens, que deveriam refletir os esforços de universalização do ensino fundamental, têm oscilado negativamente em anos recentes. Em 2009, o País havia conseguido matricular 85,2% deles, mas em 2011, o percentual de jovens da faixa etária caiu para 83,7%.

A propósito da menção à Emenda Constitucional nº 59, de 2009, cabe chamar a atenção para o fato de que, já em 2016, o Brasil deverá garantir cerca de 1,8 milhão de novas oportunidades educacionais para jovens de 15 a 17 anos. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) divulgada em setembro de 2013, esse é o número aproximado de jovens que se encontravam fora da escola no ano de

2012. Contudo, mais do que simplesmente garantir a matrícula ou a vaga, é preciso assegurar o sucesso educacional desses jovens.

Nesse contexto, o PLS parece compreender estratégia adequada e oportuna. Por um lado, a inovação configura medida promissora, ao imprimir um caráter pragmático em lugar do modelo enciclopédico e tedioso que tem caracterizado o ensino médio regular nos últimos anos. A certificação encoraja os jovens a introduzir-se no mundo do trabalho ao tempo em que prosseguem os estudos. Por outro, no plano legislativo, a ideia de trazer a medida para uma lei duradoura, perene, como a LDB, faz todo o sentido, pois o problema da baixa escolaridade se tornou tão crônico que a sua resolução não pode mais ser relegada a planos sazonais ou locais abandonáveis ao sabor da vontade dos gestores públicos e à conveniência das políticas de ocasião.

No que tange à harmonização com as ações educacionais de mais amplo espectro, a medida proposta corrobora a política de valorização e expansão da educação profissional implantada pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), de que trata a Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011, além de se coadunar com as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE), objeto da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, de duplicar a oferta de vagas na modalidade até 2020.

Finalmente, conforme pontuado pela relatoria da matéria na CAS, a mencionada lei de criação do Pronatec modificou a redação do art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990, cujo art. 10, agora vigente, estabelece que os recursos do FAT são destinados “ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao **financiamento de programas de educação profissional e tecnológica** e de desenvolvimento econômico”.

Dessa maneira, o emprego de recursos do FAT no desenvolvimento de programas de formação profissional, consoante vislumbrado pelo autor do projeto, já se encontra equacionado. Por essa razão, entendemos que o projeto encontra-se prejudicado quanto a esse aspecto, por visível perda de oportunidade. Daí a pertinência da emenda supressiva da CAS para adequar a proposição a essa nova realidade, com o que manifestamos plena concordância.

### III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2011, e, no mérito, por sua **aprovação**, com a Emenda nº 1 da Comissão de Assuntos Sociais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator